



Município de Oliveira do Hospital

[Handwritten signature]
Hop
[Handwritten signature]

REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO E DE LIMPEZA DE TERRENOS PRIVADOS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Município de Oliveira do Hospital

REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO E DE LIMPEZA DE TERRENOS PRIVADOS

PREÂMBULO

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de novembro que visa conferir uma maior descentralização administrativa, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento em diversas atividades, inclusive as relacionadas com o uso do fogo.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da atividade de realização de fogueiras e queimadas, quanto às competências para o seu licenciamento.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, foram estabelecidas medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, designadamente o estabelecimento de condicionalismos ao uso do fogo, pelo que se torna pertinente a atualização e a clarificação dos termos e conceitos relativos ao licenciamento de atividades que envolvem o seu uso, anteriormente reguladas pelo Regulamento Municipal das Atividades Diversas.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, foram transferidas para os municípios competências em matéria de constituição e funcionamento dos Gabinetes Técnicos Florestais, da prevenção e da defesa da floresta, nomeadamente a preparação e elaboração do quadro regulamentar, a aprovar pela Assembleia Municipal, respeitante ao licenciamento de queimadas e à autorização da utilização de fogo de artifício, bem como no acompanhamento dos trabalhos de gestão de combustíveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

Neste contexto, é criado o "Regulamento Municipal do Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos Privados" através do qual se pretende regulamentar o exercício da atividade de fogueiras, queimas de sobrantes agroflorestais, queimadas, fogo controlado e utilização de fogo de artifício e de outros artefactos pirotécnicos, com vista a contribuir, não só para um correto esclarecimento dos munícipes sobre a matéria, mas também para a criação de condições de segurança que permitam uma diminuição do risco de incêndio e a proteção de bens comuns como as matas, florestas e da própria paisagem, tantas vezes descaracterizada pela ocorrência de incêndios florestais.

Por existir vazio legal no que se refere à limpeza de terrenos privados situados em espaços urbanos e urbanizáveis, o presente regulamento aborda esta matéria, dada a sua importância, tendo em conta as reclamações existentes e a consequente necessidade de criar um enquadramento regulamentar.



Município de Oliveira do Hospital

Assim, a Câmara Municipal propõe à aprovação da Assembleia Municipal, após terem sido cumpridas as formalidades previstas nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos Privados do Município de Oliveira do Hospital.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º **Leis habilitantes**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, e das alíneas i), j) e l) do artigo 2.º da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio.

Artigo 2.º **Objeto**

O presente Regulamento estabelece as condições de uso do fogo e o regime de licenciamento das atividades suscetíveis de causarem risco de incêndio: fogueiras, queimas, queimadas, fogo técnico e utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos e limpezas de terrenos.

Artigo 3.º **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Oliveira do Hospital.

Artigo 4.º **Delegação e subdelegação de competências**

As competências incluídas no presente Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 5.º **Definições**

a) Artefactos pirotécnicos — qualquer artefacto que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzirem um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas.



Município de Oliveira do Hospital

b) Aglomerado populacional – o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível.

c) Balões com mecha acesa — invólucros construídos em papel ou outro material que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento.

d) Biomassa vegetal — qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não.

e) Contrafogo — o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção.

f) Espaços florestais — os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional.

g) Espaços rurais — os espaços florestais e terrenos agrícolas.

h) Época de queima — período no qual genericamente se verificam condições meteorológicas e de índices de humidade dos combustíveis, que permitem o uso do fogo em segurança.

i) Fogo controlado — uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado.

j) Fogo-de-artifício — artefacto pirotécnico para entretenimento.

k) Fogo de supressão — uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais compreendendo o fogo tático e o contrafogo.

l) Fogo tático — uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens.

m) Fogo técnico — uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão.

n) Fogueira — combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros fins.

o) Fogueira tradicional — combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, que tradicionalmente marcam festividades do Natal ou Santos Populares.

p) Foguetes — artefactos pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara).



Município de Oliveira do Hospital

q) Gestão de combustível — criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte e ou remoção, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados.

r) Índice de risco temporal de incêndio florestal — expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio.

s) Índice de risco espacial de incêndio florestal — expressão numérica da probabilidade de ocorrência de incêndio.

t) Período crítico — período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excecionais, definido por portaria do ministério da tutela.

u) Proprietários e outros produtores florestais — proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do concelho, independentemente da sua natureza jurídica.

v) Queima — uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados.

w) Queimadas — uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados.

x) Sobrantes de exploração — material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais.

y) Supressão — ação concreta e objetiva destinada a extinguir um incêndio, incluindo a garantia de que não ocorrem reacendimentos, que apresenta três fases principais: a primeira intervenção, o combate e o rescaldo.

Artigo 6.º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

1 — O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto Português do Mar e Atmosfera com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

2 — O índice de risco temporal de incêndio florestal e respetiva cartografia são elaborados pelo Instituto Português do Mar e Atmosfera, em articulação com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

3 — O índice de risco temporal de incêndio pode ser consultado diariamente no Gabinete de Coordenação e Ação Local (Proteção Civil e Defesa da Floresta) ou através do site do Instituto Português do Mar e da Atmosfera <http://www.ipma.pt> no item risco de incêndio.

4 — Em caso de risco temporal de incêndio superior ou igual a elevado, fora do período crítico, o Gabinete de Coordenação e Ação Local (Proteção Civil e Defesa da Floresta) informa, sempre que possível, as Juntas de Freguesia do Município.



Município de Oliveira do Hospital

CAPÍTULO II CONDIÇÕES DE USO DO FOGO

Artigo 7.º Fogo Técnico

1 — As ações de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvidas a Autoridade Nacional de Proteção Civil e a Guarda Nacional Republicana.

2 — As ações de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

3 — A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

4 — Os comandantes das operações de socorro, nas situações previstas no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, podem, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Proteção Civil registada na fita de tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.

5 — Compete ao Gabinete de Coordenação e Ação Local (Proteção Civil e Defesa da Floresta) do Município de Oliveira do Hospital o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, devendo ser incluído no plano operacional municipal (POM).

Artigo 8.º Queimadas

1 — A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico, desde que cumulativamente:

- a) O índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado;
- b) Após licenciamento na Câmara Municipal;
- c) Na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

2 — A violação do exposto na alínea c), do número anterior é considerada uso de fogo intencional.

Artigo 9.º Queima de sobranes e realização de fogueiras

1 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;



Município de Oliveira do Hospital

b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

2 — Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

3 — Excetuam-se do disposto na alínea a), do n.º 1, as fogueiras destinadas a iluminação ou confeção de alimentos quando realizadas:

a) Em espaços não inseridos em zonas críticas, desde que realizadas nos locais expressamente previstos e identificados para o efeito, nomeadamente, nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal;

b) Por elementos de associações juvenis, reconhecidas pelo Corpo Nacional de Escutas, Associação de Escutismo de Portugal e Guias de Portugal, ou com sede no território do Município de Oliveira do Hospital.

4 — Excetuam-se do disposto na alínea b) do n.º 1, e no n.º 2, a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou de uma equipa de sapedores florestais.

5 — Sem prejuízo do disposto, quer nos números anteriores, quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio.

6 — A Câmara Municipal pode licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

7 — Fora do Período Crítico definido por portaria do ministério da tutela deverá cumprir-se o estabelecido no Artigo 10.º deste Regulamento.

Artigo 10.º

Regras de segurança na realização de queimas e fogueiras

1 — Fora do Período Crítico, as fogueiras e queimas de sobrantes não carecem de licenciamento, devendo informar-se o Gabinete de Coordenação e Ação Local (Proteção Civil e Defesa da Floresta) da localização exata da queima que se pretende realizar, tipo de matéria a queimar (combustível) e quantidade (volume), bem como a identificação do responsável pela queima de sobrantes e o seu contacto telefónico, devendo o Gabinete de Coordenação e Ação Local (Proteção Civil e Defesa da Floresta) informar o Corpo de Bombeiros.

2 — A execução de fogueiras e queimas de sobrantes deverá cumprir as seguintes normas de segurança:

a) A execução da fogueira e queima de sobrantes será no local da parcela mais afastado da vegetação, preferencialmente no centro da propriedade.

b) Para a execução da fogueira e queima de sobrantes será realizada uma faixa perimetral limpa de vegetação até ao solo mineral com 2 metros de



Município de Oliveira do Hospital

largura (solo cavado ou gradado) ou dentro de terreno lavrado com o mesmo perímetro de segurança como mínimo.

c) A carga das fogueiras será moderada e adequada às condições ambientais do momento e do combustível que se está a eliminar (verde ou seco), para evitar a propagação de faúlhas e a projeção no combustível circundante.

d) Escolher, sempre que possível, um dia húmido e sem vento, devendo suspender-se a realização de queimas e fogueiras se se verificar que, no seu decurso, se alteram as condições climatéricas.

e) Nunca abandonar a fogueira e queima de sobrantes sem que o conjunto de materiais em combustão se encontre à temperatura ambiente.

f) Vigiante permanentemente a queima, tendo sempre disponível água ou outros meios adequados e aptos ao controlo da mesma.

g) É proibida a queima de plásticos, borracha, sacos de cimento e ou produtos tóxicos que não resultantes de sobrantes de exploração.

Artigo 11.º

Lançamento de artefactos pirotécnicos

1 — Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

2 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal, solicitada com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência.

3 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos n.ºs 1 e 2.

4 — No caso de utilização de artigos pirotécnicos, é estabelecida uma área de segurança, devidamente fechada ou vedada por cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar, e o lançamento é suficientemente vigiado pela entidade organizadora.

5 — A empresa pirotécnica deve possuir, no local da montagem, os meios técnicos e humanos para proceder ao lançamento em segurança.

6 — A entidade organizadora do espetáculo deve ter um plano de segurança e de emergência, com o objetivo de prevenir a possibilidade de acidentes e minimizar os riscos, no mínimo com as seguintes medidas:

a) Proteção prevista para a zona de lançamento e área de segurança durante a realização do espetáculo;

b) Meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;

c) Equipamentos de prevenção e combate a incêndios designados pela corporação de bombeiros locais;

d) Lista de serviços de emergência e demais agentes de proteção civil a chamar em caso de acidente;

e) Recomendações que devem ser feitas ao público relativas à auto proteção em caso de acidente.

Artigo 12.º

Apicultura



Município de Oliveira do Hospital

1 — Durante o período crítico, as ações de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

2 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantém-se a restrição referida no número anterior.

3 — O apicultor fica obrigado a cumprir as seguintes normas de segurança na instalação do apiário:

a) Limpar toda a vegetação existente, preferencialmente até ao solo mineral, num raio de 5 metros.

b) Dispor de ferramentas de extinção do fogo no local enquanto o fumigador estiver aceso, designadamente: extintor, mochila extintora ou outros recipientes com água que se possam usar para extinguir o fogo, que armazenem o mínimo de 15 litros, enxada, pá e abafadores.

c) Colocar as ferramentas de extinção a uma distância máxima de 10 metros do fumigador aceso.

d) Guardar o material empregue para acender o fumigador num lugar seguro.

4 — O apicultor fica obrigado a cumprir as seguintes normas de segurança quanto ao uso do fumigador:

a) O fogo deverá acender-se diretamente no interior do fumigador.

b) O fumigador deve acender-se sobre terrenos livres de vegetação, como no interior de caminhos ou dentro do perímetro de segurança das colmeias com uma distância mínima de vegetação de 3 m em todos os casos.

c) O fumigador não deverá libertar faúlhas.

d) Nunca colocar o fumigador num terreno coberto de vegetação.

e) O fumigador deverá estar sempre à vista enquanto estiver aceso, colocado sobre uma colmeia e nunca no solo.

f) O fumigador deverá ser apagado, vertendo-se água no seu interior, ou tapando a saída de fumos e deixar que o fogo se extinga no seu interior.

g) O fumigador transporta-se apagado.

h) Não é permitido em qualquer caso esvaziar o fumigador no espaço florestal ou rural.

Artigo 13.º

Outras formas de fogo

Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

Artigo 14.º

Maquinaria e equipamento

1 - Durante o período crítico, nos trabalhos e noutras atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte de pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés;



Município de Oliveira do Hospital

b) Que os tratores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar estejam equipados com um ou dois extintores de 6 kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10.000 kg.

2 - Durante o período crítico, e nos dias em que a Autoridade Nacional de Proteção Civil defina como Alerta Amarelo ou Superior, com um previsível aumento dos valores dos índices de perigosidade de incêndio florestal, devido às previsões meteorológicas adversas, tais como, diminuição da humidade relativa do ar, aumento da velocidade do vento e elevados valores de temperatura máxima, é proibida a utilização de toda e qualquer maquinaria em ações que se prendam com trabalhos de natureza florestal

Artigo 15.º

Fogo de supressão

Em todos os espaços rurais e florestais é permitida a realização de fogo de supressão decorrente de ações de combate aos incêndios florestais.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS PRÉVIOS DE CONTROLO

SECÇÃO I

Licenciamentos

SUBSECÇÃO I

Das queimadas

Artigo 16.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 (quinze) dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) Identificação completa do requerente (o nome, residência, Cartão de Cidadão ou n.º do Bilhete de Identidade e de Contribuinte);
- b) Contactos telefónicos do requerente;
- c) Local da realização da queimada, incluindo indicação do artigo do prédio;
- d) Data proposta e duração prevista;
- e) Tipo de material a queimar;
- f) Entidades presentes, medidas e precauções tomadas e a tomar para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O requerimento será acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente;
- b) Fotocópia simples da caderneta predial;
- c) Planta de localização do terreno onde se realizará a queimada (preferencialmente em escala 1:10.000 ou 1:25.000);
- d) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, deverá ser anexada declaração deste último, autorizando a realização da queimada,



Município de Oliveira do Hospital

acompanhada da fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão do proprietário;

e) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado, responsabilizando-se pela vigilância e controlo da atividade, ou na sua ausência, comunicação de equipa de bombeiros ou equipa de sapadores florestais informando que estarão presentes no local;

f) Quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado, fotocópia de documento de credenciação em fogo controlado.

Artigo 17.º

Instrução

1 — O pedido de licenciamento é analisado pelo Gabinete de Coordenação e Ação Local (Proteção Civil e Defesa da Floresta) do Município de Oliveira do Hospital.

2 — O técnico do Gabinete de Coordenação e Ação Local (Proteção Civil e Defesa da Floresta) poderá vistoriar o local proposto para a realização da queimada com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas.

3 — A Câmara Municipal informará as autoridades policiais, o corpo de bombeiros e o Comando Distrital de Operações de Socorro, da realização da queimada e dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 18.º

Emissão da licença

1 — O alvará de licença é válido até à data prevista para a realização da queimada.

2 — Caso a mesma não se concretize na data prevista e o requerente pretenda concretizá-la em nova data, deverá apresentar um pedido de aditamento à licença, justificando as razões do adiamento da realização da queimada.

SUBSECÇÃO II

Das fogueiras tradicionais de Natal e dos Santos Populares

Artigo 19.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização das tradicionais fogueiras de Natal ou Santos Populares é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com, pelo menos, 10 (dez) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

a) Identificação completa do requerente (o nome, residência, n.º do Cartão de Cidadão ou n.º de Bilhete de Identidade e Contribuinte);

b) Contactos telefónicos do requerente;

c) Local da realização da fogueira;

d) Data proposta e duração prevista.

2 — O requerimento será acompanhado pelos seguintes documentos:



Município de Oliveira do Hospital

a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou do cartão do cidadão do requerente;

b) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, e caso a mesma se realize em propriedade privada, deverá ser anexada declaração deste último, autorizando a realização da fogueira, acompanhada da fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão do proprietário.

Artigo 20.º

Instrução

1 — O pedido de licenciamento é analisado pelo Gabinete de Coordenação e Ação Local (Proteção Civil e Defesa da Floresta).

2 — O técnico do Gabinete de Coordenação e Ação Local (Proteção Civil e Defesa da Floresta) poderá vistoriar o local proposto para a realização da fogueira com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas e, caso entenda necessário, proceder à determinação de outros condicionalismos de segurança a observar na sua realização.

3 — A Câmara Municipal, sempre que necessário, informará as autoridades policiais e o corpo de bombeiros da realização da fogueira e dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — No alvará de licença emitido constarão os procedimentos e as condições definidas aquando do ato de licenciamento e que o requerente terá que cumprir.

2 — O alvará de licença é válido até à data prevista para a realização da fogueira.

3 — Caso a realização da fogueira não se concretize na data prevista e o requerente pretenda concretizá-la em nova data, deverá o requerente apresentar um pedido de aditamento à licença, justificando as razões do adiamento da realização da fogueira.

SECÇÃO II

Autorização Prévia para lançamento de artefactos pirotécnicos

Artigo 22.º

Pedido de autorização prévia

1 — O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, durante o período crítico, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com 15 (quinze) dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do responsável pelo evento:

i) Tratando-se de pessoa singular - nome, residência, n.º de Bilhete de Identidade e Contribuinte ou do Cartão do Cidadão.

ii) Tratando-se de pessoa coletiva – denominação, número de identificação, sede e identificação do representante legal.



Município de Oliveira do Hospital

- b) Contactos telefónicos do requerente;
- c) Local de utilização do material pirotécnico e designação do evento;
- d) Data e hora proposta para realização do fogo-de-artifício;
- e) Tipo de material pirotécnico a utilizar.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do cartão do cidadão ou do bilhete de identidade e cartão de contribuinte fiscal, ou cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva.
- b) Planta de localização das zonas de fogo e lançamento (preferencialmente em escala 1:10.000 ou 1:25.000);
- c) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, deverá ser anexada declaração deste último, com autorização expressa, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão do proprietário;
- d) Declaração dos bombeiros que tomaram conhecimento dos lançamentos, nos termos do n.º 2, do artigo 38.º do Decreto -Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro.

Artigo 23.º

Instrução

1 — O pedido de autorização prévia é analisado pelo Gabinete de Coordenação e Ação Local (Proteção Civil e Defesa da Floresta), relativamente às condições de segurança para efetuar a utilização de material pirotécnico.

2 — O técnico do Gabinete de Coordenação e Ação Local (Proteção Civil e Defesa da Floresta) poderá vistoriar o local proposto para a realização do fogo-de-artifício com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas.

3 — A Câmara Municipal informará as autoridades policiais e o corpo de bombeiros da realização do fogo-de-artifício e dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 24.º

Emissão de autorização prévia

A autorização prévia emitida pelo Presidente da Câmara Municipal fixará os condicionalismos relativamente ao local, devendo dar conhecimento às autoridades policiais e aos bombeiros para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respetivamente.

CAPÍTULO IV

LIMPEZA DE TERRENOS PRIVADOS SITUADOS EM ESPAÇOS URBANOS E URBANIZÁVEIS

Artigo 25.º

Limpeza dos terrenos privados

1 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes com edificações, designadamente, habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa



Município de Oliveira do Hospital

de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações, medida a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com as normas constantes do anexo ao Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.

2 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos e lotes destinados a construção, são obrigados a manter os terrenos e lotes referidos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível, suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.

3 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título detenham terrenos inseridos em solos urbanizados ou urbanizáveis, assim definidos no Plano Diretor Municipal, que não se enquadrem no disposto nos números anteriores, são obrigados a manter os terrenos referidos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio.

Artigo 26.º

Denúncia de falta de limpeza de terrenos

1 — A denúncia pela falta de limpeza de terrenos privados é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, às autoridades policiais ou a outras entidades fiscalizadoras, devendo dela constar, preferencialmente:

- a) Identificação completa do denunciante:
 - i) Tratando-se de pessoa singular - nome, residência, n.º de Bilhete de Identidade e Contribuinte ou do Cartão do Cidadão.
 - ii) Tratando-se de pessoa coletiva – nome, número de identificação, sede e identificação do representante legal.
- b) Nome e residência do proprietário do terreno a limpar.
- c) Descrição dos factos e motivos da denúncia.

2 — A denúncia será acompanhada, sempre que possível, pelos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do cartão do cidadão ou do bilhete de identidade e cartão de contribuinte fiscal, ou cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva.
- b) Fotocópia simples da Caderneta Predial;
- c) Planta de localização do terreno a limpar, preferencialmente em escala 1:10.000 ou 1:25.000;
- d) Fotografias do terreno com evidente falta de limpeza.

Artigo 27.º

Procedimento de audiência prévia e proposta de decisão

A Câmara Municipal notifica a entidade responsável para a realização dos trabalhos de gestão de combustível, concedendo-lhe o direito de audiência prévia, ao abrigo do artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 28.º

Incumprimento da limpeza de terrenos

1 — Em caso de incumprimento da decisão do Presidente da Câmara Municipal para limpeza do terreno, a Câmara Municipal poderá realizar os referidos trabalhos, com a faculdade de se ressarcir da despesa efetuada.

2 — A intervenção prevista no número anterior é precedida de notificação do proprietário e de edital a afixar, designadamente no local dos



Município de Oliveira do Hospital

trabalhos e na sede da respetiva freguesia, num prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo aquele permitir o acesso ao seu terreno.

3 — Os custos inerentes ao serviço a prestar serão determinados em função da área limpa, trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria utilizada.

4 — A Câmara Municipal notificará, posteriormente as entidades faltosas responsáveis para procederem, no prazo de 30 (trinta) dias, ao pagamento dos custos correspondentes.

5 — Na ausência de intervenção, nos termos dos números anteriores, entre o dia 15 de abril de cada ano e até 30 de outubro, os proprietários ou outras entidades que detenham a qualquer título a administração de habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos sociais e de serviços confinantes com os terrenos, podem substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais, procedendo à gestão de combustível prevista nos números anteriores, mediante comunicação aos proprietários e, na falta de resposta em 10 dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos, num prazo não inferior a 20 dias.

6 — No caso da substituição prevista no número anterior, os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a permitir o acesso dos proprietários ou gestores das edificações confinantes aos seus terrenos e a ressarcir-los das despesas efetuadas com a gestão de combustível.

CAPÍTULO V SANÇÕES

Artigo 29.º Fiscalização

1 — A fiscalização do estabelecido no presente regulamento, compete à Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, bem como às autoridades policiais e outras entidades fiscalizadoras, nomeadamente, ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas e à Autoridade Nacional de Proteção Civil.

2 — As entidades fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los à Câmara Municipal.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal de Oliveira do Hospital a colaboração que lhes for solicitada.

Artigo 30.º Contraordenações e coimas

1 — As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Constituem contraordenações puníveis com coima de 140,00€ (cento e quarenta euros) a 5.000,00€ (cinco mil euros), no caso de pessoa singular, e de 800,00€ (oitocentos euros) a 60.000,00€ (sessenta mil euros), no caso de pessoa coletiva:

a) As infrações ao disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, do artigo 7.º;



Município de Oliveira do Hospital

- b) A infração ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º;
- c) A infração ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º;
- d) A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 11.º;
- e) A infração ao disposto nos n.ºs 1 e 2º do artigo 12.º;
- f) A infração ao disposto no artigo 13.º;
- g) A infração ao disposto no artigo 14.º;
- h) A infração ao disposto no artigo 25.º.

3 — Constitui contraordenação, a realização, sem licença, das fogueiras de Natal e dos Santos Populares, punível com coima de 30,00€ (trinta euros) a 1.000,00€ (mil euros), quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio e de 30,00€ (trinta euros) a 270,00€ (duzentos e setenta euros) nos demais casos.

4 — A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.

5 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 31.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, pode ser aplicada, cumulativamente com as coimas previstas no artigo 30.º do presente Regulamento, quanto à queima de sobrantes, realização de fogueiras, fogo técnico e queimadas, a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás emitidos pela Câmara Municipal no âmbito de atividades e projetos florestais.

2 — A sanção acessória referida no número anterior tem a duração de 2 (dois) anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 32.º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1 — O levantamento dos autos de notícia previstos no presente Regulamento compete às autoridades policiais e fiscalizadoras, bem como à Câmara Municipal.

2 — A instrução dos processos de contraordenação compete ao Presidente da Câmara Municipal.

3 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas e respetiva sanção acessória.

Artigo 33.º

Destino das coimas

A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 30.º do presente Regulamento, é feita da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 90 % para o Município de Oliveira do Hospital.

Artigo 34.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pelo Presidente da Câmara Municipal a



Município de Oliveira do Hospital

qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício, depois de cumprida a formalidade legal prescrita no artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e ou omissões suscitadas na interpretação e ou aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e/ou integradas por deliberação da Câmara Municipal mediante proposta do respetivo Presidente.

Artigo 36.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento e pela emissão das respetivas licenças e autorizações são devidas as taxas constantes no "Regulamento Geral de Taxas Municipais".

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Oliveira do Hospital em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação nos termos legais.



[Handwritten signature]

Município de Oliveira do Hospital

Aprovado por UNANIMIDADE, em reunião ordinária da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital de 27 de junho de 2013.

A Câmara Municipal

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Aprovado, por Unanidade, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 27 de junho de 2013.

A Mesa da Assembleia Municipal

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]